



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2313954-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., é embargado FÁBIO SATURNINO DANTAS REPRESENTAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61102

EDEC.N°: 2313954-69.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

EBDO.: FÁBIO SATURNINO ANTAS REPRESENTAÇÃO

RECURSO – Embargos de declaração – Contradição –
Vício inexistente – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por K2 Comércio de Confecções Ltda. em face do acórdão de fls. 297/300 que deu provimento ao agravo de instrumento do ora embargado, para classificar seu crédito como trabalhista.

Recorre a embargante alegando contradição, argumentando que “o acórdão contraria entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”. Afirma que a jurisprudência é unânime ao afirmar que a atividade de representação comercial, especialmente quando exercida por pessoas jurídicas, não possui natureza trabalhista.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Sabe-se que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (REsp. 218.528-SP-EDcl, 4ª turma do STJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 22.4.02).

No caso, a contradição alegada pela parte é entre o acórdão embargado e o entendimento jurisprudencial que defende – a qual, como visto, não enseja a oposição de embargos de declaração, não se tratando de contradição interna do julgado.

Com efeito, o acórdão foi claro ao dispor que se trata de atividade de natureza alimentar, independentemente de envolver pessoa jurídica, inclusive conforme entendimento desta Corte.

O suposto vício no qual teria incorrido a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator